



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721564/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.245 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUCIO RONALDO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF manifestar-se sobre pleitos sobre forma de cobrança, parcelamento e compensação, visando a extinção do crédito tributário em litígio. Tais matérias competem à Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. MERAS ALEGAÇÕES.

Alegações desprovidas de comprovação não são hábeis a afastar a validade do lançamento.

DIRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÕES.

O contribuinte é o responsável pelas informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual. O fato de atribuir a terceiros o preenchimento e transmissão das Declarações não o exime das consequências dos ilícitos praticados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

Comprovado nos autos a prática de condutas dolosas com o intuito de obter restituições indevidas é cabível a qualificação da multa de ofício.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

A glosa de filhos da lista de dependentes amparada exclusivamente no fato de ter sido deduzida pensão alimentícia em favor dos mesmos e, conseqüentemente, a glosa das despesas com instrução declaradas como referentes a esses filhos não se caracteriza como inclusão de dependentes e despesas fictícias, hipótese que requer outros elementos seguros de que houve

evidente intuito de fraude na utilização dessas deduções para que seja qualificada a multa de ofício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento o ano-calendário 2004 e excluir a qualificação da multa incidente sobre a glosa de dois dependentes nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007 e sobre a infração de dedução indevida de despesas com instrução desses dependentes de R\$4396,00, R\$4.747,68 e R\$4.960,00, nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, respectivamente, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

O recorrente foi submetido a fiscalização tributária, conforme relatado no acórdão de primeira instância, do qual me sirvo por retratar adequadamente os fatos até a impugnação.

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 100/124, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005 a 2008. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto... 19.344,33

Juros de Mora (calculados até 06/2010)... 6.670,81

Multa Proporcional (passível de redução)... 29.016,49

Valor do Crédito Tributário Apurado... 55.031,63

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 113/124, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB,

várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, a autoridade fiscal esclarece que foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.

A autoridade lançadora anota à fl. 114 que, em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte apresentou documentos que comprovam em parte as deduções pleiteadas.

Depois de apreciada a documentação obtida, incluindo respostas de circularizações feitas junto a supostos beneficiários de pagamentos declarados pelo fiscalizado, as seguintes infrações foram constatadas pela fiscalização, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 102/105 e 113/124:

001 – Dedução indevida de Dependente

Exercício Valor (R\$)

2005 - 1.272,00

2006 - 2.808,00

2007 - 4.548,96

2008 - 4.753,80

002 – Dedução indevida de Despesas Médicas Exercício Valor (R\$)

2005 - 1.250,00

2006 - 4.846,00

2007 - 2.840,00

2008 - 13.550,45

003 – Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício Valor (R\$)

2005 - 3.996,00

2006 - 6.594,00

2007 - 7.121,52

2008 - 4.960,00

004 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

Exercício Valor (R\$)

2006 - 5.232,35

2007 - 12.403,37

Da Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 130/132, na qual, inicialmente, faz remissão aos termos do Auto de Infração.

Menciona que foi envolvido em uma ação fiscal promovida pela Receita Federal do Brasil. Acrescenta que nunca ocultou ou se esquivou de apresentar rendimentos e efetuar o recolhimento do impostos, no entanto, por ser ignorante sobre as regras de preenchimento da declaração do imposto de renda, sempre foi ajudado por terceiros para elaboração e entrega das declarações.

Informa que apresentou farto material à fiscalização, todavia, não recebeu devolução nem recibo de entrega da documentação.

Aduz que comprova todas as despesas sem apresentar recibos falsos, por isso, pugna por justiça, devendo ser aparados os excessos cometidos na fiscalização, já que seus impostos são descontados na fonte.

Recorre à Lei nº 9.532/1997 e afirma que todas as declarações revisadas foram retificadas de acordo com a legislação.

Solicita ainda a compensação de valores pagos relativos ao ano-calendário 2004, pois, desde o mês 07/2009, vem pagando, mediante débito em conta corrente, prestações de parcelamento feito em sessenta meses.

Alem disso, solicita compensação dos recolhimentos de R\$ 3.612,78, R\$ 5.123,34 e R\$ 4.997,75, referentes aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, respectivamente.

Entende que tem saldo de imposto a restituir de R\$ 3.570,40.

Por fim, requer a restituição dos exercícios 2009 e 2010, bem como o enquadramento do autuado no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

A 3ª Turma da DRJ Brasília indeferiu a impugnação, em síntese, fundamentando o acórdão na (a) comprovação da responsabilidade do sujeito passivo e sua intenção em obter restituições de forma fraudulenta, (b) ausência de documentos comprobatório, pois o impugnante apenas alegou ter apresentado documentos à fiscalização sem apresentar recibo, sendo que a autoridade lançadora considerou todas as despesas comprovadas (fls. 115/119 e 122/124), (c) manutenção da multa qualificada em virtude da comprovação de conduta reiterada e continuada com o objetivo de usufruir de restituições indevidas e (d) no fato de que a competência para orientar o contribuinte sobre pedidos de parcelamento, compensação e restituição formulados na peça impugnatória é da Unidade da Receita Federal de origem.

Ciente do acórdão em 25/05/2011, o recorrente protocolou recurso voluntário em 17/06/2011, cujos argumentos, em síntese, são:

1. Preliminarmente informa que o exercício 2005 foi parcelado em 60 vezes e a Receita Federal não informa como serão aproveitados os pagamentos referentes ao auto de infração, nem como será feita a compensação dos valores pagos em 25/05/25009, relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007 no valor de R\$13.733,87, contrariando o art. 47 da Lei nº 9.430/1996;
2. reitera as alegações da impugnação no sentido de que sempre apresentou as Declarações com pontualidade, não entender como pode ter sido autuado com multa qualificada de 150% se comprovou todas suas despesas sem um único documento falso, o fato de em 25/05/2009 ter devolvido a quantia de R\$13.733,87, referente aos períodos de 2006, 2006 e 2007 demonstra que não estaria retardando, omitindo ou impedindo a autoridade fazendária, as declarações foram retificadas e os impostos recolhidos;
3. ao final requer a compensação dos valores de R\$3.612,78 do exercício 2006, R\$5.123,34 do exercício 2007 e R\$4.997,75 do exercício 2008) e que o saldo de imposto a restituir ajustado em R\$3.570,40 decorrente da ação fiscal seja compensado na quitação de impostos em aberto ou devolvidos ao autuado em conta corrente na Caixa Econômica Federal ag. 0006 c/c 1359-6; a devolução das restituições dos exercícios 20010 e 2009 ou a compensação de impostos devidos e o enquadramento do autuado nos termos da Lei nº 10.9741/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Acerca das preliminares, ratifico o que já consta no acórdão:

É do Órgão de origem a competência para orientar o contribuinte sobre os pedidos de parcelamento, compensação e restituição formulados por meio da peça impugnatória.

Pleitos dessa natureza não integram o litígio e devem ser feitos perante a Unidade da Receita Federal de origem.

No mérito o recorrente não traz qualquer documento que comprove as despesas glosadas.

Como apontado no acórdão recorrido, o Termo de Verificação Fiscal demonstra que as despesas comprovadas não foram glosadas.

Sem razão o recorrente.

Passo ao mérito

Consta nos autos uma Notificação de Lançamento do exercício 2005 (fls. 161), lavrado em 13/07/2009 e Documento de Parcelamento do exercício 2005 protocolado em 28/07/2009 com multa de 75% (fls. 153/154).

Por meio da mencionada Notificação de Lançamento foram glosados dois dependentes (Yorrane Kassia Henrique de Sousa e Yasmine Henrique de Sousa, em virtude da dedução de pensão alimentícia), R\$3.996,00 de despesas com instrução com essas duas filhas decorrente da exclusão da relação de dependentes, R\$12.601,05 de despesas médicas por falta de comprovação ou de previsão legal.

No exercício 2005, ano-calendário 2004, o lançamento ora guerreado glosou R\$3.996,00 de despesas com instrução (as mesmas da notificação de lançamento), além de o único dependente (pai) e R\$1.250,00 de despesas médicas referente a despesa com Glaydson da Silva não glosada na Notificação de Lançamento.

Ora, o exercício 2005, ano-calendário 2004 já fora objeto de autuação por meio da referida Notificação de lançamento às fls. 161, em que o requisito do art. 906 do RIR1999 foi suprido pelo Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01), precedentes desse Conselho os Acórdãos nº 105-15.996, 106-14359, 102-45897, 108-7116, 105-15996, 104-21202 e 102-45546.

Não obstante, verifica-se que o novo lançamento, em parte, constitui uma duplicidade de cobrança por desconsiderar que já foi aplicada multa de 75% e que já foi cobrado imposto decorrente da glosa de despesas com instrução. Outrossim, não foi demonstrado como o valor apurado no primeiro lançamento foi aproveitado, nem mesmo se o segundo lançamento levou o primeiro em consideração.

Corrigir essas imperfeições na fase recursal equivaleria a realizar um novo lançamento, procedimento vedado aos órgãos Administrativos.

Por todas essas razões, não foi devidamente descrita a matéria tributável, de maneira que deve ser excluído da autuação o ano-calendário 2004.

Alega o recorrente que todas as declarações foram retificadas, porém não comprova essa afirmação, salvo quanto ao exercício 2008 (fls. 18/19) cuja Declaração de Ajuste Anual retificadora foi transmitida em 28/04/2008, dentro do prazo de entrega das declarações daquele exercício.

Ocorre que essa Declaração de Ajuste Anual foi a mesma objeto de autuação, conclusão decorrente do confronto da Declaração de Ajuste Anual com as Planilhas do Termo de Verificação Fiscal. De maneira que nesse ponto, as alegações não afetam a validade do lançamento.

O mérito propriamente dito é a discussão acerca da multa qualificada parte do lançamento que se fundamentou na utilização de expediente doloso com o intuito de obter restituições indevidas.

A existência de evidente intuito de fraude decorre de as Declarações de 2005 a 2009 terem adotado o mesmo *modus operandi* comprovado como de um esquema fraudulento de utilização de deduções fictícias para obtenção de valor máximo de restituições indevidas, burlando o sistema de malha fiscal da Receita Federal.

A autoridade fiscal descreve no Termo de Verificação Fiscal que o evidente intuito fraudulento está comprovado com o que foi relatado em cada infração, podendo destacar:

- a) prática reiterada de cometimento das infrações (exercícios 2005 a 2009);
- b) declaração falsa sobre contribuição para previdência privada
- c) procedimento comum ao do esquema fraudulento conhecido como grupo do Dr. Santos e investigado pelo ESPEI da 1ª Região Fiscal.

Não pode o recorrente eximir-se da responsabilidade pelas infrações sob a alegação de que confiou a terceiros a feitura de suas declarações.

Frise-se que constou do acórdão recorrido, sem contestação do recorrente, que “o sujeito passivo resgatou restituições corrigidas nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 5.626,90, R\$ 9.988,30, R\$ 11.434,04 e R\$ 10.883,18, respectivamente”.

É surreal crer que, por anos seguidos, o recorrente vinha se beneficiando de restituições indevidas tão somente na crença de que o denominado Dr. Santos estaria agindo corretamente.

O conjunto probatório dos autos é suficientemente consistente para comprovar o evidente intuito fraudulento.

Não obstante, são diversas infrações e cada uma delas deve ser apreciada com as devidas peculiaridades.

No caso da dedução de dependentes, a descrição no Termo de Verificação Fiscal não indica o uso de dependentes fictícios, mas sim o uso de filhas como dependentes, o que seria lícito, não fosse o pagamento de pensão alimentícia em favor dessas filhas, utilizadas como dedução.

Essa situação não é elemento consistente para a qualificação da multa, a qual quanto às inclusões indevidas das filhas Yassmine e Yorrane devem ser empregadas no patamar normal para as multas de ofício, qual seja, de 75%, nos anos-calendários 2005 a 2007.

Por idêntica razão, deve ser reduzida a multa para 75% quanto às glosas de despesas com instrução nos mesmos anos-calendários, quando decorrente exclusivamente da glosa dessas dependentes, a saber: no ano-calendário 2005 R\$4396,00, em 2006 R\$4.747,68 e em 2007 R\$4.960,00.

As demais infrações permanecem sujeitas à multa qualificada, conforme previsto no §1º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir do lançamento o ano-calendário 2004, e excluir a qualificação da multa incidente sobre a glosa de dois dependentes nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007 e sobre a infração de dedução indevida de despesas com instrução desses dependentes de R\$4396,00, R\$4.747,68 e R\$4.960,00, nos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10166.721564/2010-21
Acórdão n.º **2802-001.245**

S2-TE02
Fl. 177



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.721564/2010-21

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.245.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

